

MÁRCIO THOMAZ BASTOS ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE
DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIRETOS HUMANOS

Tramitação prioritária: vítimas presas

KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO e VINÍCIUS SAMARANE, por meio de seus advogados (doc. 01), vem respeitosamente à presença de Vossas Excelências para apresentar *denúncia de violação* à **CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS** pelo ESTADO BRASILEIRO, conforme as razões a seguir aduzidas.

1. Informações sobre as partes peticionárias/vítimas

PARTES PETICIONÁRIAS/VÍTIMAS

Nome: **KÁTIA RABELLO**

Sexo: **Feminino**

Data de nascimento: **15/06/1961**

Endereço: atualmente recolhida na Penitenciária Feminina Estevão Pinto, Belo Horizonte/MG

Telefone: sem acesso a telefone

Email: sem acesso a email

Nome: JOSÉ ROBERTO SALGADO

Sexo: Masculino

Data de nascimento: 05/11/1960

Endereço: atualmente recolhido no Complexo Penitenciário Nelson Hungria, Contagem/MG

Telefone: sem acesso a telefone

Email: sem acesso a email

Nome: VINÍCIUS SAMARANE

Sexo: Masculino

Data de nascimento: 27/10/1967

Endereço: atualmente recolhido no Complexo Penitenciário Nelson Hungria, Contagem/MG

Telefone: sem acesso a telefone

Email: sem acesso a email

DADOS DOS REPRESENTANTES DAS PARTES PETICIONÁRIAS/VÍTIMAS:

(intimações, notificações, correspondências postais e eletrônicas e chamadas telefônicas devem ser feitas apenas para esses representantes)

Nome: Márcio Thomaz Bastos

Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3015, 14º andar, Jardim Paulistano, São Paulo (SP), Brasil, CEP 01452-000

Telefone: 55 11 37079860

Email: marcio@mtb.adv.br

Nome: José Carlos Dias

Endereço: Av. São Luiz nº 50, cj. 262, Ed. Itália, São Paulo – SP,
Brasil, CEP: 01046-926

Telefone: 55 11 32586133

Email: josecarlos@diascf.com.br

Nome: Mauricio de Oliveira Campos Júnior

Endereço: Rua Ministro Orozimbo Nonato, nº 102, 22º andar, torre B,
Vila da Serra, Nova Lima, Minas Gerais, Brasil, CEP 34000-000.

Telefone: 55 31 33387000

Email: mauricio@camposepacheco.com.br

2. Dos fatos

Os cidadãos brasileiros KÁTIA RABELLO, VINÍCIUS SAMARANE e JOSÉ ROBERTO SALGADO foram denunciados, no ano de 2006, nos autos da *Ação Penal* nº 470 perante o Supremo Tribunal Federal, órgão máximo do Sistema Judiciário brasileiro pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 4º da Lei nº 7.492/86; 1º, incisos V, VI e VII, da Lei nº 9.613/98; 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, e 288 do Código Penal Brasileiro (doc. 02).

Embora não tivessem foro por prerrogativa de função, os peticionários/vítimas foram julgados em instância única perante a

Suprema Corte, de modo que lhes foi totalmente suprimido o direito ao duplo grau de jurisdição e, portanto, negado o seu pleno acesso à Justiça.

A referida *Ação Penal* originou-se do *Inquérito Policial Federal* nº 2245, instaurado para apurar a existência de um suposto esquema político de corrupção e desvio de recursos públicos em meados de 2005.

Segundo síntese da denúncia, “o *ex Deputado Federal Roberto Jefferson, então Presidente do PTB, divulgou, inicialmente pela imprensa, detalhes do esquema de corrupção de parlamentares, do qual fazia parte, esclarecendo que parlamentares que compunham a chamada ‘base aliada’ recebiam, periodicamente, recursos do Partido dos Trabalhadores em razão do seu apoio ao Governo Federal, constituindo o que se denominou como ‘mensalão’.*”

Além dos peticionários/vítimas, foram denunciados na citada *Ação Penal* perante o Supremo Tribunal Federal os seguintes réus:

- 1) JOSÉ DIRCEU: crimes de formação de quadrilha e corrupção ativa;
- 2) JOSÉ GENOÍNO: crimes de formação de quadrilha e corrupção ativa;
- 3) DELÚBIO SOARES: crimes de formação de quadrilha e corrupção ativa;
- 4) SÍLVIO PEREIRA: crime de formação de quadrilha;
- 5) MARCOS VALÉRIO: crimes de formação de quadrilha, peculato,

lavagem de dinheiro, corrupção ativa e evasão de divisas;

6) RAMON HOLLERBACH: crimes de formação de quadrilha, peculato, lavagem de dinheiro, corrupção ativa e evasão de divisas;

7) CRISTIANO PAZ: crimes de formação de quadrilha, peculato, lavagem de dinheiro, corrupção ativa e evasão de divisas;

8) ROGÉRIO TOLENTINO: crimes de formação de quadrilha, lavagem de dinheiro e corrupção ativa;

9) SIMONE VASCONCELOS: crimes de formação de quadrilha, lavagem de dinheiro, corrupção ativa e evasão de divisas;

10) GEIZA DIAS: crimes de formação de quadrilha, lavagem de dinheiro, corrupção ativa e evasão de divisas;

11) AYANNA TENÓRIO: crimes de formação de quadrilha, lavagem de dinheiro e gestão fraudulenta de instituição financeira;

12) JOÃO PAULO CUNHA: crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e peculato;

13) LUIZ GUSHIKEN: crime de peculato;

14) HENRIQUE PIZZOLATO: crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e peculato;

15) PEDRO CORRÊA: crimes de formação de quadrilha, corrupção passiva e lavagem de dinheiro;

16) JOSÉ JANENE: crimes de formação de quadrilha, corrupção passiva e lavagem de dinheiro;

17) PEDRO HENRY: crimes de formação de quadrilha, corrupção passiva e lavagem de dinheiro;

- 18) JOÃO CLÁUDIO GENU: crimes de formação de quadrilha, corrupção passiva e lavagem de dinheiro;
- 19) ENIVALDO QUADRADO: crimes de formação de quadrilha e lavagem de dinheiro;
- 20) BRENO FISCHBERG: crimes de formação de quadrilha e lavagem de dinheiro;
- 21) CARLOS ALBERTO QUAGLIA: crimes de formação de quadrilha e lavagem de dinheiro;
- 22) VALDEMAR COSTA NETO: crimes de formação de quadrilha, corrupção passiva e lavagem de dinheiro;
- 23) JACINTO LAMAS: crimes de formação de quadrilha, corrupção passiva e lavagem de dinheiro;
- 24) ANTÔNIO LAMAS: crimes de formação de quadrilha e lavagem de dinheiro;
- 25) CARLOS ALBERTO RODRIGUES (BISPO RODRIGUES): crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro;
- 26) ROBERTO JEFFERSON: crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro;
- 27) EMERSON PALMIERI: crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro;
- 28) ROMEU QUEIROZ: crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro;
- 29) JOSÉ BORBA: crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro;
- 30) PAULO ROCHA: crime de lavagem de dinheiro;

- 31) ANITA LEOCÁDIA: crime de lavagem de dinheiro;
- 32) LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO): crime de lavagem de dinheiro;
- 33) JOÃO MAGNO: crime de lavagem de dinheiro;
- 34) ANDERSON ADAUTO: crime de corrupção ativa e lavagem de dinheiro;
- 35) JOSÉ LUIZ ALVES: crime de lavagem de dinheiro;
- 36) JOSÉ EDUARDO DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA): crimes de evasão de divisas e lavagem de dinheiro;
- 37) ZILMAR FERNANDES: crimes de evasão de divisas e lavagem de dinheiro.

Registre-se que, no início do julgamento da *Ação Penal* perante o Supremo Tribunal Federal no dia 02 de agosto de 2012, dos quarenta denunciados apenas três eram detentores do *foro privilegiado* por prerrogativa de função e, portanto, deveriam ser submetidos, de acordo com a legislação brasileira, a julgamento em instância única na Suprema Corte Brasileira: JOÃO PAULO CUNHA, PEDRO HENRY e VALDEMAR COSTA NETO.

Ainda assim todos os acusados foram julgados em conjunto, de uma só vez, perante a última instância do Judiciário Brasileiro.

As bases principais da acusação contida na denúncia são:

1º - existência de um suposto esquema de corrupção de deputados federais, sob o alegado pretexto de compra de apoio político em favor do Governo Federal no Congresso Nacional (crime de corrupção);

2º - supostos desvios de recursos públicos através de contratos de publicidade superfaturados, em favor de companhias do empresário Marcos Valério Fernandes de Souza (crime de peculato).

Uma demonstração resumida do cerne das acusações encontra-se no item I da denúncia (doc. 02), em que a Procuradoria da República Federativa do Brasil considera o chamado “mensalão” como *“desvio de recursos públicos, concessões de benefícios indevidos a particulares em troca de dinheiro e compra de apoio político”*.

Em relação ao Banco Rural, instituição financeira brasileira na qual atuavam os petionários/vítimas, não se atribuiu na denúncia o envolvimento em crimes de corrupção ativa e peculato, tanto que os requerentes não foram acusados a esse título.

O Ministério Público Federal do Brasil, na inicial acusatória oferecida ao Supremo Tribunal brasileiro, imputou quatro crimes específicos aos petionários/vítimas que, sob um critério objetivo, considerou constituírem a cúpula da instituição financeira, juntamente com a corré AYANNA TENÓRIO. À época dos fatos ocupavam os seguintes cargos:

- **KÁTIA RABELLO**, filha do fundador e principal acionista do Banco Rural, presidente da instituição;

- **JOSÉ ROBERTO SALGADO**, diretor vice-presidente operacional do Banco Rural a partir de abril de 2004;

- **VINÍCIUS SAMARANE**, diretor estatutário de controles internos do Banco Rural também a partir de abril de 2004.

Descreveu a exordial acusatória que todos, à época dos fatos (2003 e 2004), seriam responsáveis pelo Comitê de Prevenção à Lavagem de Dinheiro, pelas áreas de *compliance*, contabilidade, jurídica, operacional, comercial e tecnológica da citada instituição financeira.

Eis os delitos atribuídos na denúncia aos peticionários/vítimas:

- a) **gestão fraudulenta de instituição financeira**, previsto no art. 4º da Lei nº 7.492/86, porque, em suma, o Banco Rural deferiu três empréstimos bancários que seriam, segundo a acusação, “fictícios”.
- b) **lavagem de dinheiro**, previsto no art. 1º, incisos V, VI e VII, da Lei nº 9.613/98, porque o Banco Rural S/A teria permitido que a empresa SMP&B efetuasse saques reiterados de sua conta corrente por mais de dois anos, omitindo às autoridades monetárias os “*verdadeiros beneficiários/sacadores do dinheiro*” e, com isso, “*possibilitando que os recursos*

fossem parar nas mãos de agentes políticos, seus assessores e empresas suspeitas, sem que houvesse a identificação destes”, conforme relatório de análise nº 191/2006, do próprio Ministério Público Federal;

- c) **evasão de divisas**, previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, porque o Banco Rural teria “*viabilizado*” vinte e sete operações financeiras entre o chamado “*grupo de Marcos Valério*” e os publicitários DUDA MENDONÇA e ZILMAR FERNANDES, supostamente consistentes em saídas ilegais de divisas para o exterior, entre 21/02/03 e 02/01/2004;
- d) **formação de quadrilha ou bando**, previsto no art. 288 do Código Penal, porque os quatro membros do Banco Rural denunciados teriam se associado a outros réus e proporcionado ao grupo empréstimos para não ser pagos, estipulado mecanismos facilitadores de saques nas agências com a omissão dos nomes dos beneficiários e viabilizado operações ilegais de transferências no exterior.

O Acórdão proferido pelo Plenário da Suprema Corte que recebeu parcialmente a denúncia foi publicado no dia 09 de novembro de 2007, conforme fl. 12.872 do volume 59 dos autos (doc. 03).

Ato contínuo, foram realizados os interrogatórios dos acusados, os quais não foram ouvidos diretamente pelo Ministro Relator da *Ação Penal* nº 470 na Suprema Corte brasileira. Os

peticionários/vítimas foram, então, interrogados na seção judiciária do Município de Belo Horizonte- MG da Justiça Federal do Brasil, através do expediente processual denominado "*carta de ordem*" (KÁTIA RABELLO, fls. 16.322/16.335, volume 76; JOSÉ ROBERTO SALGADO, fls. 16.505/16.512, volume 76 e VINICIUS SAMARANE, fls. 16.338/16.343, volume 76).

Também mediante *carta de ordem* foram ouvidas testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa (testemunhas de acusação, os depoimentos constam dos volumes 79 a 93 dos autos e testemunhas da defesa, volumes 96 a 191).

Perícias foram realizadas e os respectivos laudos foram juntados aos autos nos Apensos 51, 53, 126, 142, 143, 172 e 311, e nos volumes 29, 30, 32, 34, 41, 43, 46, 47, 49, 52, 60, 145, 151, 156, 161, 162, 174, 178, 180, 181 e 184.

A instrução processual encerrou-se no dia 7 de junho de 2011, tendo início a fase de alegações finais no dia subsequente.

As alegações finais do Procurador-Geral da República Federativa do Brasil foram ofertadas às fls. 45.085/45.474 dos autos originais (volume 214), postulando pela condenação de todos os peticionários/vítimas na forma descrita na denúncia.

Os requerentes/vítimas apresentaram suas Alegações Finais defensivas às fls. 48.186/48.431 (volume 226); fls. 48.973/49.194 (volume 229/230) e fls. 49.196/49.331 (volume 230).

Após quatro meses e meio (de 02 de agosto a 17 de dezembro de 2012) de julgamento, os peticionários/vítimas foram condenados às seguintes sanções (doc. 04):

- **KÁTIA RABELLO** foi condenada à pena de **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa**, no valor de 15 (quinze) salários mínimos cada, pelo crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998, item IV da denúncia); **04 (quatro) anos de reclusão, mais 120 (cento e vinte) dias-multa**, no valor de 15 (quinze) salários mínimos cada, pelo crime de gestão fraudulenta de instituição financeira; **04 (quatro) anos e 07 (sete) meses de reclusão, mais 100 (cem) dias-multa**, no valor de 15 (quinze) salários mínimos cada para o crime de evasão de divisas (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, item VIII.b da denúncia); **02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão** pelo crime de formação de quadrilha. A pena total da requerente foi de **16 (dezesseis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, acrescida de 386 (trezentos e oitenta e seis) dias-multa**, no valor unitário de 15 (quinze) salários mínimos vigentes ao tempo dos fatos;

- **JOSÉ ROBERTO SALGADO** foi condenado à pena de **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa**, no valor de 15 (quinze) salários mínimos cada, pelo crime

de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998, item IV da denúncia); **04 (quatro) anos de reclusão, mais 120 (cento e vinte) dias-multa**, no valor de 15 (quinze) salários mínimos cada, pelo crime de gestão fraudulenta de instituição financeira; **04 (quatro) anos e 07 (sete) meses de reclusão, mais 100 (cem) dias-multa**, no valor de 15 (quinze) salários mínimos cada para o crime de evasão de divisas (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, item VIII.b da denúncia); **02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão** pelo crime de formação de quadrilha. A pena total do requerente foi de **16 (dezesseis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, acrescida de 386 (trezentos e oitenta e seis) dias-multa**, no valor unitário de 15 salários mínimos vigentes ao tempo dos fatos;

- **VINÍCIUS SAMARANE** foi absolvido em relação aos delitos de evasão de divisas e formação de quadrilha e condenado à pena de **05 (cinco) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 130 (cento e trinta) dias-multa** pelo crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998, item IV da denúncia) e, ainda, **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 100 (cem) dias multa**, pelo crime de gestão fraudulenta de instituição financeira, restando, no total, concretizadas em **08 (oito) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além de 230 (duzentos e trinta) dias-multa.**

Em relação aos outros denunciados, foram absolvidos os réus PAULO ROCHA, JOÃO MAGNO, LUIZ CARLOS ALVES, ANDERSON ADAUTO, GEIZA DIAS, AYANNA TENÓRIO, ANTÔNIO LAMAS, ANITA LEOCÁDIA, JOSÉ LUIZ ALVES, LUIZ GUSHIKEN, JOSÉ EDUARDO DE

MENDONÇA e ZILMAR FERNANDES; o réu JOSÉ BORBA foi absolvido apenas pelo crime de lavagem de dinheiro, tendo sido condenado pelos demais delitos; CRISTIANO PAZ foi absolvido somente pelo crime de evasão de divisas, condenado pelos outros ilícitos penais; ROGÉRIO TOLENTINO, PEDRO CORREA, PEDRO HENRY, JOÃO CLÁUDIO GENU, ENIVALDO QUADRADO, BRENO FISCHBERG, VALDEMAR DA COSTA NETO e JACINTO LAMAS foram absolvidos da acusação de prática do crime de formação de quadrilha, condenados pelos demais delitos a eles imputados na denúncia. Por fim, EMERSON PALMIERI teve a condenação pelo crime de corrupção passiva prescrita, tendo sido condenado por lavagem de dinheiro, o mesmo ocorrendo com SIMONE VASCONCELOS em relação ao crime de formação de quadrilha que restou prescrito, condenada, entretanto, por evasão de divisas, lavagem de dinheiro e corrupção ativa. Os demais acusados foram condenados nos exatos termos da denúncia.

Os peticionários/vítimas KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO e VINÍCIUS SAMARANE apresentaram *Embargos de Declaração* ao acórdão condenatório da Suprema Corte com a finalidade específica de suprir omissões, obscuridades e contradições constantes da r. decisão condenatória (doc. 05). Os embargos foram rejeitados por unanimidade em decisão publicada em 09 de outubro de 2013 (doc. 06).

VINICIUS SAMARANE opôs *Embargos Infringentes* (doc. 07) que não foram admitidos por decisão monocrática do Relator Ministro Joaquim Barbosa (doc. 08). Interpôs, então, *Agravo Regimental* contra a referida decisão, o qual foi rejeitado pelo Plenário da Suprema Corte

em 13 de fevereiro do presente ano (doc. 09), de modo que sua condenação já transitou em julgado, não cabendo qualquer recurso.

KÁTIA RABELLO também opôs *Embargos Infringentes* (doc. 07), os quais foram admitidos parcialmente pelo Ministro Relator, apenas para submeter ao Plenário da Suprema Corte a discussão sobre o crime de formação de quadrilha (doc. 08). O mesmo ocorreu em relação ao peticionário/vítima JOSÉ ROBERTO SALGADO (doc. 07) e, ainda que em face dessa decisão tenha ele interposto *Agravo Regimental* (doc. 09), o órgão pleno do Supremo Tribunal Federal entendeu por bem restringir o objeto de seu recurso também ao delito de formação de quadrilha (doc. 08).

Os embargos opostos por KÁTIA RABELLO e JOSÉ ROBERTO SALGADO foram julgados no último dia 27 de fevereiro e a eles foi dado integral provimento com a consequente absolvição dos acusados quanto ao delito de formação de quadrilha, previsto no artigo 288 do Código Penal (doc. 10). Também foram absolvidos do mesmo delito os denunciados RAMON HOLLERBACH, MARCOS VALÉRIO, JOSÉ GENOÍNO, JOSÉ DIRCEU, DELÚBIO SOARES e CRISTIANO PAZ.

Em razão disso, as penas de KÁTIA RABELLO e JOSÉ ROBERTO SALGADO foram reduzidas para **14 (catorze) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, mantida a pena de multa em 386 (trezentos e oitenta e seis) dias-multa.**

Essa decisão é considerada definitiva e irrecorrível, uma vez que foram esgotados todos os “recursos” internos da Suprema Corte brasileira!

Vale registrar ainda que, no dia 12 de novembro de 2013, foi juntado aos autos pedido formulado pelo Procurador-Geral da República, pugnando pela execução imediata de todas as penas fixadas em relação aos réus condenados e que não possuísem direito a *Embargos Infringentes*, bem como a execução imediata das penas fixadas em relação aos demais réus, salvo daquelas que poderiam ser objeto, em tese, de revisão em sede de *Embargos Infringentes*.

No dia 13 subsequente, ao apreciar os *Embargos de Declaração* de nove acusados e, por maioria, inadmiti-los, o órgão pleno da Suprema Corte, também por maioria de votos – provocado ou não pelo requerimento ministerial –, decidiu pela execução imediata das penas dos capítulos autônomos do v. acórdão condenatório, que não foram objeto de *Embargos Infringentes* (doc. 11).

Em vista dessa decisão, o Ministro Relator determinou a certificação do trânsito em julgado parcial das condenações de vários acusados, dentre eles KÁTIA RABELLO e JOSÉ ROBERTO SALGADO, e contra eles expediu mandados de prisão (doc. 12). Foram, então, presos em 15 de novembro de 2013, feriado nacional pela comemoração ao dia da proclamação da República, encontrando-se atualmente recolhidos nas Penitenciárias Estevão Pinto em Belo Horizonte-MG e Nelson Hungria em Contagem-MG, respectivamente.

Já a prisão de VINICIUS SAMARANE foi decretada em 05 de dezembro do mesmo ano, após a decisão monocrática que inadmitiu os seus *Embargos Infringentes* (doc. 13). O peticionário/vítima cumpre pena desde então também na Penitenciária Nelson Hungria em Contagem-MG.

Eis a síntese dos fatos que culminaram com a violação do direito à proteção judicial dos peticionários/vítimas, expressa na garantia do duplo grau de jurisdição consagrada pelo Pacto de San José da Costa Rica.

3. Do esgotamento dos recursos internos

Na forma dos arts. 28, “h” e 31 do Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, os peticionários/vítimas declaram ter interposto e esgotado todos os recursos da jurisdição interna.

Com efeito, a narração dos fatos que revela indubitável violação ao direito à proteção judicial dos peticionários/vítimas já evidencia o pleno cumprimento deste requisito de admissibilidade da presente petição disposto na Convenção Interamericana de Direitos Humanos, porquanto relatado e comprovado documentalmente que as condenações criminais dos acusados em única instância já são definitivas no âmbito jurisdicional interno, não comportando mais impugnação por qualquer via recursal.

Os dois únicos recursos cabíveis no presente feito em face da decisão condenatória proferida pelo Plenário da Suprema Corte – ainda que com objeto restrito e dirigidos ao mesmo órgão julgador – foram utilizados pelos peticionários/vítimas: os *Embargos de Declaração* e os *Embargos Infringentes*.

Conjuntamente a esses dois recursos, foram interpostos *Agravos Regimentais* tantos quantos cabíveis e necessários em face de decisões monocráticas no intuito de garantir o direito dos peticionários/vítimas de lançar mão dos embargos mencionados, em toda a sua extensão e plenitude.

Nessa perspectiva, constata-se que foram esgotadas todas as possibilidades de revisão da r. decisão condenatória, ainda que não se trate, no caso dos embargos opostos, de verdadeiros recursos, no sentido de permitir uma ampla e completa revisão da matéria decidida por outro órgão julgador.

Aliás, nota-se que a Suprema Corte delimitou ao máximo o objeto e a extensão dos recursos interpostos pela defesa ao rejeitar os efeitos infringentes dos *Embargos de Declaração* e não admitir a espécie recursal denominada *Embargos Infringentes* utilizada pelos peticionários/vítimas para revisão das condenações que, agora, estão consolidadas no âmbito da jurisdição interna.

Mais que isso, o que se verifica no feito vertente é o total impedimento, pelo próprio Estado Brasileiro por meio de sua legislação, aos peticionários/vítimas de exercer o seu direito de recorrer de condenações criminais.

E como prova cabal do exaurimento da jurisdição interna, tem-se a certidão de trânsito em julgado parcial da condenação firmada pelo Presidente da Suprema Corte brasileira e que motivou a expedição de mandado de prisão em desfavor dos denunciante/vítimas (doc. 12).

A esse respeito, registre-se que o trânsito em julgado parcial constituiu uma anômala e casuística criação jurídica do Supremo Tribunal Federal brasileiro visando ensejar prisões antecipadas nesse caso específico. Embora inexistente no ordenamento jurídico brasileiro, tem o condão de impedir em absoluto a interposição de novos recursos.

A complementar o quadro, o julgamento realizado no último dia 27 de fevereiro, ocasião na qual foi dado provimento aos *Embargos Infringentes* opostos pelos petionários/vítimas KÁTIA RABELLO e JOSÉ ROBERTO SALGADO para absolvê-los do delito de formação de quadrilha – única condenação que ainda se encontrava pendente de recurso –, permite a certificação do trânsito em julgado total, tornando definitivo o acórdão condenatório.

Certamente, uma decisão que, à luz de míope legislação ordinária interna, não comporta qualquer recurso judicial que possa rediscuti-la, transitada em julgado, portanto, representa o esgotamento da jurisdição do Estado. Cumprido, pois, o pressuposto em exame.

Ressalte-se que os princípios gerais do direito internacional, efetivamente, reconhecem o trânsito em julgado como esgotamento ordinário de uma determinada jurisdição. Sobre o tema, destaca-se a brilhante lição do Professor Leonardo Nemer Caldeira Brant no sentido de que é preciso *“reconhecer que a res judicata é, antes de tudo, um princípio geral de direito, derivado da teoria geral do direito, constituindo, portanto, uma realidade incontestável no contencioso internacional.”*¹

¹ *A Autoridade da Coisa Julgada no Direito Internacional*, ed. Forense, p. 13.

Cumpra-se destacar, nessa ambiência, que, ao longo de todo processo, os acusados apresentaram diversos pedidos à Suprema Corte brasileira para que lhes fossem assegurados o direito ao duplo grau de jurisdição, arguindo, de forma reiterada, a ilegalidade e a inconstitucionalidade de um julgamento criminal em única instância. São elas:

- *Segunda Questão de Ordem no Inq. 2245 que deu origem a Ação Penal 470:*

“EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. INQUÉRITO. DESMEMBRAMENTO. ARTIGO 80 DO CPP. CRITÉRIO SUBJETIVO AFASTADO. CRITÉRIO OBJETIVO. INADEQUAÇÃO AO CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DO INQUÉRITO SOB JULGAMENTO DA CORTE. Rejeitada a proposta de adoção do critério subjetivo para o desmembramento do inquérito, nos termos do artigo 80 do CPP, resta o critério objetivo, que, por sua vez, é desprovido de utilidade no caso concreto, em face da complexidade do feito. Inquérito não desmembrado. Questão de ordem resolvida no sentido da permanência, sob a jurisdição do Supremo Tribunal Federal, de todas as pessoas denunciadas.”

- *Respostas Preliminares* de KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO e VINÍCIUS SAMARANE, com pedido para que fossem julgados perante o juízo federal de primeira instância, preservado o direito de recurso às instâncias superiores em caso de eventual condenação. Os pedidos foram rejeitados pelo acórdão de recebimento parcial da denúncia (doc. 14);

- *Ementa* desta preliminar no Acórdão do referido Inq. 2245:

“EMENTA: PRIMEIRA PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. DESMEMBRAMENTO INDEFERIDO PELO PLENO. PRECLUSÃO. Rejeitada a preliminar de incompetência do STF para julgar a acusação formulada contra os 34 (trinta e quatro) acusados que não gozam de prerrogativa de foro. Matéria preclusa, tendo em vista que na sessão plenária realizada no dia 06/12/06 decidiu-se, por votação majoritária, pela necessidade de manter-se um processo único, a tramitar perante o Supremo Tribunal Federal.”

- *Terceiro Agravo Regimental na Ação Penal nº 470 sobre desmembramento:*

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO EM RELAÇÃO À DENUNCIADA QUE NÃO GOZA DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. MATÉRIA JÁ APRECIADA PELO PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

Conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal em agravo regimental na ação penal 470, "Não se conhece de Agravo Regimental contra decisão do relator que simplesmente dá cumprimento ao que decidido pelo Plenário da Corte." Agravo regimental a que se nega provimento.”

- *Décimo Primeiro Agravo Regimental na Ação Penal nº 470 sobre a mesma matéria:*

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO. MATÉRIA JÁ APRECIADA PELO PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

A matéria relativa ao desmembramento do processo já foi apreciada e rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, tanto na segunda questão de ordem no inquérito 2245 (que deu origem a esta ação penal), quanto no terceiro agravo regimental interposto no presente feito. Conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal em agravos regimentais anteriormente interpostos na ação penal 470, Não se conhece de Agravo Regimental contra decisão do relator que simplesmente dá cumprimento ao que decidido pelo Plenário da Corte.” Agravo regimental não provido.”

- *Questão de ordem* escrita arguida por JOSÉ ROBERTO SALGADO, pleiteando o reconhecimento da inconstitucionalidade do processamento e julgamento dos acusados que não detinham foro por prerrogativa de função e o posterior desmembramento do feito com a sua remessa à Primeira Instância, bem como *Agravo Regimental* interposto em face da decisão que indeferiu pedido defensivo e *Questão de ordem* oral sustentada pelo defensor ao início do julgamento da *Ação Penal* (doc. 16);

- *Alegações Finais* dos réus José Genoíno, Marcos Valério e José Roberto Salgado apresentou a *quaestio* versada nesta denúncia, com

pedido preliminar de nulidade do processo, conforme consta expressamente do Relatório lançado nos autos da *Ação Penal* nº 470 pelo Ministro Joaquim Barbosa:

“Houve, também, alegação de questões preliminares, reproduzindo matérias já anteriormente decididas por esta Corte, quais sejam:

1) Incompetência do Supremo Tribunal Federal para julgar os réus sem foro privilegiado constitucionalmente atribuído (art. 102, I, b e c) – JOSÉ GENOÍNO, MARCOS VALÉRIO, JOSÉ ROBERTO SALGADO;”

- *Embargos de Declaração* opostos pelo peticionário/vítima JOSÉ ROBERTO SALGADO apontando contradição entre a decisão que rejeitou a *Questão de ordem* apresentada e aquela que determinou o desmembramento dos autos com relação ao acusado CARLOS ALBERTO QUAGLIA e a sua posterior remessa à Primeira Instância (doc. 05);

Para melhor ilustrar os reiterados esforços dos peticionários/vítimas em tornar efetivo o constitucional direito ao duplo grau de jurisdição, violentado pelo acórdão condenatório que se denuncia à Corte Interamericana de Direitos Humanos, pede-se vênua para transcrever trecho da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal brasileiro relativa ao recurso de *Agravo Regimental* interposto por JOSÉ ROBERTO SALGADO que assim sintetiza a questão:

“(referente à petição nº 2818/2012): Trata-se de agravo regimental interposto pelo réu José Roberto Salgado, por meio do qual se insurge contra a decisão de fls. 49.911-49.914, a

qual tem o seguinte teor: “O réu José Roberto Salgado, por meio da petição em epígrafe (de 114 páginas, acompanhada de parecer no mesmo sentido), pede o ‘desmembramento do processo para remessa à primeira instância, objetivando a seqüência no tocante aos que não gozem de prerrogativa de foro’ (original com destaques). Pede, ainda, que a material seja submetida ao Plenário desta Corte, como questão de ordem. Para tanto, alega, em síntese, que (1) a ‘extensão da competência especial por prerrogativa de função ao processo e julgamento de quem não a titularize’ é inconstitucional, especialmente por não observar o direito fundamental ao juiz natural e ao duplo grau de jurisdição; (2) a válida ampliação dessa competência especial somente pode dar-se por meio de norma constitucional expressa, não servindo de base, para tal ampliação, regras infraconstitucionais de conexão ou continência, ou mesmo razões de conveniência e oportunidade prática; (3) o enunciado 704 da Súmula do STF não se aplica ao caso; (4) caso acolhido o pretendido desmembramento, todos os atos processuais praticados poderiam ser aproveitados; (5) tal matéria, sob o prisma exposto pelo réu, não foi apreciada por esta Corte. É o relatório. Decido. A questão suscitada pelo réu José Roberto Salgado já foi submetida, por mais de uma vez, ao Plenário do Supremo Tribunal Federal, sendo, em todas as oportunidades, rejeitada, conforme se verifica na segunda questão de ordem no inquérito 2245 (que deu origem a esta ação penal), bem como no terceiro e no décimo primeiro agravos regimentais interpostos neste feito. Dai porque indefiro o pedido.” O embargante, em síntese, repete os argumentos da petição que motivou a decisão agravada, enfatizando, mais uma vez, que esta Corte ainda não teria apreciado a questão

relativa à alegada “inconstitucionalidade da extensão da competência por prerrogativa de função veiculada por sobredita petição”, inconstitucionalidade essa que, caso acolhida, ensejaria o desmembramento do feito. É o relatório. Decido. Apesar do esforço do agravante em sustentar que o seu pleito ainda não teria sido examinado pelo Supremo Tribunal Federal, observe que a questão relativa ao desmembramento do feito em relação aos réus que não gozam de foro por prerrogativa de função—objetivo do agravante—já foi, por várias vezes, apreciada nesta ação penal, sendo, em todas as ocasiões, rejeitada pelo Pleno desta Corte. Nesse sentido, apontam a segunda questão de ordem no inquérito 2245 (que deu origem à presente demanda), bem como o terceiro e o décimo primeiro agravos regimentais interpostos nesta ação penal. Assim, sendo o pedido manifestamente improcedente, nego seguimento ao agravo regimental, com apoio no art. 38 da Lei 8.038/1990. Publique-se e intimem-se. Brasília, 2 de maio de 2012. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator.”

Há mais, porém.

Importante aspecto a ser enfrentado, refere-se à possibilidade de interposição, na jurisdição interna, de uma ação de impugnação direta de coisa julgada, denominada, no Brasil, de *Revisão Criminal*, regulada pelos artigos 621 a 631 do Código de Processo Penal brasileiro.

Ainda que não seja propriamente um recurso e sim uma ação autônoma, poder-se-ia cogitar que a possibilidade de sua

interposição representaria óbice à petição que ora se apresenta à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Contudo, não é essa a realidade que se apresenta.

Inicialmente, recorde-se que a competência para julgamento da *Revisão Criminal* relativa a acórdão condenatório prolatado pelo Plenário da Suprema Corte é do mesmo órgão jurisdicional e, portanto, não se tem assegurado, por tal via de impugnação, o efetivo exercício do duplo grau de jurisdição.

Rememore-se, nesse sentido, o ensinamento de AURY LOPES JR. sobre a definição do aludido princípio:

“O princípio do duplo grau de jurisdição traz, na sua essência, o direito fundamental de o prejudicado pela decisão poder submeter o caso penal a outro órgão jurisdicional, hierarquicamente superior na estrutura da administração da justiça”²

A par da inequívoca inexistência do exercício do duplo grau jurisdicional quando a ação revisional é julgada pelo mesmo órgão que deliberou pela condenação, os estreitos limites cognitivos da *Revisão Criminal* evidenciam que não se trata de um recurso disponível na jurisdição interna para atender ao princípio previsto na Convenção de Direitos Humanos.

² *Direito Processual Penal*, ed. Saraiva, p. 1154.

Sim, pois a *Revisão Criminal* só tem cabimento nas hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal brasileiro a seguir transcrito:

“Art. 621. A revisão dos processos fidos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.”

Ademais, relembre-se a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos no sentido de que os recursos internos que devem ser esgotados são aqueles de caráter ordinário e, não, revisões de estreita cognição que dependam de uma prova inédita.

No *Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica*, Sentença de 02 de julho de 2004, a Corte, ao rejeitar a exceção preliminar de não esgotamento dos recursos internos apresentada pelo Estado denunciado, afirmou que recursos de caráter extraordinários e que não permitem a revisão da questão denunciada não se inserem nos instrumentos que necessariamente devem ser apresentados na jurisdição interna antes da admissibilidade de denúncia perante a Corte Interamericana.

Também no *Caso Furlan y Familiares Vs. Argentina*, sentença de 31 de Agosto de 2012, a Corte decidiu no mesmo sentido com a seguinte conclusão:

“Por ende, en las circunstancias específicas del presente caso, este Tribunal considera que la función de dicho recurso en el ordenamiento jurídico interno no era idónea para proteger la situación jurídica infringida y, en consecuencia, no puede ser considerado como un recurso interno que debió ser agotado”

O Caso *Velásquez Rodríguez*, sentença de 29 de julho de 1988, apresenta outra decisão nessa mesma linha de fundamentação:

“que la función de esos recursos, dentro del sistema del derecho interno, sea idónea para proteger la situación jurídica infringida. En todos los ordenamientos internos existen múltiples recursos, pero no todos son aplicables en todas las circunstancias. Si, en un caso específico, el recurso no es adecuado, es obvio que no hay que agotarlo. Así lo indica el principio de que la norma está encaminada a producir un efecto y no puede interpretarse en el sentido de que no produzca ninguno o su resultado sea manifiestamente absurdo o irrazonable.”

Acerca do assunto, LEDESMA leciona que um recurso que se deve utilizar para esgotar a discussão sobre a questão é aquele que, no âmbito da jurisdição interna, é adequado e efetivo para alterar a situação jurídica que consagra violação ao Pacto de San José da Costa Rica:

“los recursos internos que hay que agotar deben presentar características que permitan considerarlos como un remedio a la situación jurídica infringida. En efecto, de acuerdo con el art. 46, párrafo 1, letra a), de la Convención Americana, se requiere que se hayan agotado los recursos de la jurisdicción interna “conforme a los principios de derecho internacional generalmente reconocidos”; a juicio de la Corte Interamericana, esos principios no se refieren sólo a la existencia formal de tales recursos, sino que, como se desprende de las excepciones contempladas en el párrafo 2 del art. 46 de la Convención, a que estos recursos también sean “adecuados” y “efectivos”. Si bien estas dos condiciones son conceptualmente diferentes, en la práctica, ellas están estrechamente asociadas; para que un recurso sea adecuado, debe ser efectivo, y viceversa.”³

Como se vê, o pressuposto de admissibilidade exigido para a apresentação da presente petição à Comissão quanto ao esgotamento dos recursos internos encontra-se plenamente demonstrado, nos termos do artigo 31 do Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

4. Da violação ao artigo 8, nº 2, h, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos

Promulgada pelo Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São

³ *El agotamiento de los recursos internos en el sistema interamericano de protección de los derechos humanos*, RIIDH, 2007.

José da Costa Rica, à qual já havia aderido o Governo brasileiro em 25 de setembro daquele mesmo ano, estatui em seu artigo 8º:

“Garantias Judiciais

(...)

2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

(...)

b) direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior”

No direito brasileiro essa garantia mínima se traduz no *princípio ao duplo grau de jurisdição* que integra o sistema de direitos e garantias do cidadão e pode ser deduzido do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal pátria:

“Artigo 5º, Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

Depreende-se da redação dos dispositivos que tratam sobre o direito ao duplo grau, em especial no Pacto de San José da Costa Rica, que essa garantia, para ser observada em sua plenitude, deve contemplar os seguintes elementos: (i) a possibilidade de recurso a instância superior, composta por julgadores distintos daqueles que participaram da decisão inicial; (ii) possibilidade de revisão integral da sentença; (iii) a interposição de recurso antes da formação da coisa julgada; (iv) observância dos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Sem sombra de dúvidas, portanto, essa garantia mínima – o direito de recorrer a juiz ou tribunal superior – fulmina, por si só, a própria competência penal originária da Colenda Suprema Corte, enquanto última instância do Sistema Judiciário brasileiro.

Sim pois, no exercício de sua competência originária, que extravasa as tradicionais competências de cortes constitucionais, o Supremo Tribunal Federal analisa processos penais em única instância, desde que haja expressa previsão constitucional. São aqueles casos em que as mais altas autoridades da República estão envolvidas.

Isto significa que nessas ações de sua competência não há qualquer previsão de revisão da decisão final por outro órgão julgador, ou seja, o decreto condenatório ou absolutório é definitivo, não cabendo contra ele qualquer recurso.

É o denominado *foro por prerrogativa de função*, representado pela competência consistente no poder que se concede à Suprema Corte – e a outros tribunais, a depender das autoridades

envolvidas – de processar e julgar determinadas pessoas em razão da função que ocupam.

No que tange ao Supremo Tribunal Federal, a previsão encontra-se no artigo 102, inciso I, alíneas *b* e *c*:

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;”

Tal competência penal originária, em exceção à competência recursal da Suprema Corte, justifica-se pelo tratamento especial que se desejou oferecer a determinadas pessoas que exercem cargos de especial relevância no Estado brasileiro. Justamente em atenção às suas funções pretendeu-se que não fossem processadas e julgadas como qualquer do povo pelos órgãos comuns, mas sim por órgãos superiores.

Vale relembrar que a definição de competência em relação à prerrogativa de foro em razão da função é regida pela regra da atualidade do cargo ou do mandato, isto é, na ocorrência de um crime comum por parte de detentores de *foro privilegiado* na vigência do cargo ou função, enquanto durar o cargo ou a função, a competência será do Supremo Tribunal Federal.

Encerrado o exercício do cargo ou função, a competência da Suprema Corte não mais subsistirá, porquanto o próprio Tribunal cancelou o enunciado da Súmula nº 394, segundo o qual *“cometido o crime durante o exercício funcional, prevalece a competência especial por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício”*.

O motivo que levou o Supremo Tribunal Federal ao cancelamento da Súmula foi explicitado pelo Ministro Sydney Sanches que, ao analisar seus efeitos, registrou o gesto como *“um primeiro passo da Corte para se aliviar das competências não expressas na Constituição, mas que ela própria se atribuiu, ao interpretá-la ampliativamente e, às vezes, até generosamente, sem paralelo no Direito Comparado”* (QO INQ n. 687/SP).

Ignorando por completo a interpretação dada pela Suprema Corte ao artigo 102, inciso I, alíneas *b* e *c*, da Constituição Federal, o Congresso Nacional editou a Lei nº 10.628, de 24 de dezembro de 2002, que alterou a redação do artigo 84 do Código de Processo Penal.

Referida lei estabeleceu que a ação de improbidade deveria ser proposta perante o tribunal competente para processar e

julgar criminalmente o funcionário ou autoridade na hipótese de prerrogativa de foro em razão do exercício de função pública, e que essa competência especial por prerrogativa de função, tanto penal quanto por improbidade administrativa, deveria prevalecer, mesmo que o inquérito policial ou a ação penal se iniciasse após a cessação do exercício da função pública (§§ 1º e 2º do artigo 84 do Diploma Processual Penal).

Essa situação perdurou até 15 de setembro de 2005. Nesta data, a Suprema Corte, considerando que a extensão de sua competência para o processamento e julgamento de ações penais e ações de improbidade administrativa violava a previsão taxativa de competências daquele tribunal (artigo 102, inciso I, alíneas *b* e *c*, da Constituição Federal), julgou as *Ações Diretas de Inconstitucionalidade* n.ºs. 2797 e 2860 procedentes, declarando inconstitucionais os §§ 1º e 2º do artigo 84 do Código de Processo Penal.

Esse o cenário, é inegável a problemática existente no direito brasileiro que circunda a determinação do alcance do *foro privilegiado*.

Independentemente dessa espinhosa discussão, especificamente no caso da Suprema Corte, constata-se que em todas as hipóteses mencionadas nas alíneas *b* e *c*, do inciso I, do artigo 102, da Carta Magna, os acusados eventualmente condenados não poderão recorrer, justamente porque julgados pelo órgão máximo do Judiciário brasileiro. Logo, terão suprimidos o seu direito ao duplo grau de jurisdição.

A própria legislação brasileira prevê, portanto, hipóteses de violação direta ao princípio do duplo grau de jurisdição, direito garantido a todo e qualquer acusado pela Convenção Americana de Direitos Humanos.

Porém, a situação se apresenta ainda mais grave para aqueles acusados que, como as vítimas da presente denúncia, são processados e julgados perante um *foro privilegiado* sem deter qualquer cargo ou função pública. Carregam consigo o ônus de ter o seu direito ao duplo grau de jurisdição suprimido sem que haja qualquer condição própria que “justifique” tamanha violação.

Não à toa, ao início do julgamento de mérito da *Ação Penal* nº 470, o eminente Ministro Ricardo Lewandowski, ao votar pelo desmembramento do feito com relação aos réus sem prerrogativa de foro, assim externou sua preocupação:

“Preocupa-me, por fim, o fato de que, se este Supremo Tribunal Federal persistir no julgamento único e final de réus sem prerrogativa de foro, ele estará, segundo penso, negando vigência ao mencionado art. 8º, 2, b, do Pacto de São José da Costa Rica, que lhes garante, sem qualquer restrição, o direito de recorrer, no caso de eventual reclamação perante a Comissão ou a Corte Interamericana de Direitos Humanos” (fl. 51.707 da *Ação Penal* nº 470).

Consoante registrado acima, os peticionários/vítimas foram trazidos e mantidos na *Ação Penal* nº 470 para serem julgadas pela Suprema Corte brasileira, suprimido o direito ao duplo grau de jurisdição, porque dois institutos processuais penais (a conexão e a

continência) supostamente assim determinavam, em uma interpretação que se sobrepõe a norma constitucional de garantia.

Com efeito, a conexão e a continência são modalidades de prorrogação legal de competência que provocam, quando ocorrentes, a unidade do processo e do julgamento. O Diploma Processual Penal brasileiro assim as regulamenta:

“Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Art. 77. A competência será determinada pela continência quando:

I - duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração;

II - no caso de infração cometida nas condições previstas nos arts. 51, § 1º, 53, segunda parte, e 54 do Código Penal.

Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

I - no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri;

II - no concurso de jurisdições da mesma categoria:

a) preponderará a do lugar da infração, à qual for cominada a pena mais grave;

b) prevalecerá a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade;

c) firmar-se-á a competência pela prevenção, nos outros casos;

III - no concurso de jurisdições de diversas categorias, predominará a de maior graduação;

IV - no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta.

Art. 79. A conexão e a continência importarão unidade de processo e julgamento, salvo:

I - no concurso entre a jurisdição comum e a militar;

II - no concurso entre a jurisdição comum e a do juízo de menores.

§ 1^a Cessará, em qualquer caso, a unidade do processo, se, em relação a algum co-réu, sobrevier o caso previsto no art. 152.

§ 2^a A unidade do processo não importará a do julgamento, se houver co-réu foragido que não possa ser julgado à revelia, ou ocorrer a hipótese do art. 461.

Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.

Art. 81. Verificada a reunião dos processos por conexão ou continência, ainda que no processo da sua competência própria venha o juiz ou tribunal a proferir sentença absolutória ou que desclassifique a infração para outra que não se inclua na sua competência, continuará competente em relação aos demais processos.

Parágrafo único. Reconhecida inicialmente ao júri a competência por conexão ou continência, o juiz, se vier a desclassificar a infração ou impronunciar ou absolver o acusado, de maneira que exclua a competência do júri, remeterá o processo ao juiz competente.

Art. 82. Se, não obstante a conexão ou continência, forem instaurados processos diferentes, a autoridade de jurisdição prevalente deverá avocar os processos que corram perante os outros juízes, salvo se já estiverem com sentença definitiva. Neste caso, a unidade dos processos só se dará, ulteriormente, para o efeito de soma ou de unificação das penas.”

Como se vê, como regra geral, sempre que se verificar a ocorrência de uma das hipóteses previstas acima, os acusados deverão ser processados e julgados em conjunto (artigos 76 e 77).

Todavia, nota-se que tal regra não é absoluta, ao contrário. Seja porque as infrações foram “*praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes*” ou “*quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória*” ou mesmo “*por outro motivo relevante*”, o juiz pode desmembrar o processo (artigo 80 do Código de Processo Penal). Sem a indicação de critérios objetivos, o legislador facultou ao julgador a separação dos processos, excepcionando a aplicação dos institutos supra referidos.

Ao longo dos anos, a jurisprudência pátria vem demonstrando de que maneira os juízes tem solucionado casos em que há acusados que detêm prerrogativa de foro perante determinada corte e réus comuns. Em especial a Suprema Corte brasileira, ao analisar tais regras, apontou dois critérios básicos para determinar o desmembramento ou a conexão da ação: (i) quantidade de réus; (ii) a proporção dentre o número de acusados que têm o “direito” ao *foro privilegiado* e o número de acusados que não possuem tal prerrogativa. Se o número de réus é significativo, de modo a dificultar o trâmite processual e, ainda, se os réus com prerrogativa de foro são minoria, aplica-se o desmembramento do processo, observando-se o duplo grau de jurisdição.

Nessa toada seguem as decisões do Supremo Tribunal Federal: INQ 2628 QO, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. em 30.04.08, INQ 2443 QO, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, j. em 01.07.08; INQ 2051 Agr, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, j. em 23.10.08; INQ 2601 QO, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. em 20.10.11; INQ 2091, Rel. Min. Carlos Britto, j. em 22.06.06.

Destaca-se decisão proferida nos autos do INQ 2280, que trata de caso similar ao presente, com imputações bem semelhantes àquelas atribuídas aos acusados da *Ação Penal* nº 470, de relatoria do mesmo ministro JOAQUIM BARBOSA, em que se determinou o desmembramento do feito em razão do “*número excessivo de acusados, dos quais somente 1 (um) – o Senador da República EDUARDO AZEREDO (PSDB/MG) detém prerrogativa de foro perante o Supremo Tribunal Federal*” e tendo em vista ainda “*a necessidade de máxima celeridade no processamento do feito, observados os demais princípios que regem o processo penal.*” (INQ 2280, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. em 11.05.09).

Aliás, abra-se aqui um parêntesis para registrar que, nos autos da *Ação Penal* nº 536 – derivada desse *Inquérito Policial*, na qual figurava como acusado o deputado federal **EDUARDO AZEREDO**, foi proferida decisão pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no último dia 27 de março no sentido de que, em razão da renúncia do réu ao seu cargo às vésperas do julgamento, o processo deveria ser remetido para primeira instância, foro competente para o processamento e julgamento de pessoas que não detêm cargos políticos.

No voto condutor, o Ministro LUIS ROBERTO BARROSO enfatizou o desconforto constitucional gerado pelo julgamento em instância única, lembrando a Convenção Interamericana de Direitos Humanos:

“Ao lado disso, também no plano da filosofia constitucional, coloca-se a questão da ausência de duplo grau de jurisdição, nas hipóteses em que o acusado fica sujeito a julgamento por instância única. Como se sabe, existem objeções a esse modelo, fundadas em tratado internacional de direitos

*humanos do qual o Brasil é signatário, objeções que têm sido endossadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.*⁴

Assim, muito embora a jurisprudência recente da Suprema Corte tenha inequivocamente indicado que, no caso específico da *Ação Penal* nº 470, o processo também deveria ser desmembrado, posto que envolvia 38 réus e deles, ao momento do julgamento, apenas 3 detinham prerrogativa de foro, não foi nem de longe o que ocorreu.

A decisão no sentido da unificação do processo prevaleceu, por maioria de votos, quando do julgamento da *Questão de ordem* apresentada em Plenário pelo defensor de JOSÉ ROBERTO SALGADO – última oportunidade em que o assunto foi debatido – (doc. 16), ainda que alguns dos ministros já tivessem se manifestado de modo contrário em casos anteriores, em gritante afronta ao quanto disposto na Convenção Americana de Direitos Humanos.

É curioso notar, todavia, que não se conferiu, no feito vertente, tratamento isonômico a todos os acusados. Sim, pois a decisão inicial pela conexão em relação a todos os réus foi posteriormente modificada no que tange ao acusado CARLOS ALBERTO QUAGLIA.

Apesar de ter sido denunciado pelo crime de formação de quadrilha e pelo crime de lavagem de dinheiro em concurso de agentes – elementos que cobriam unidade processual e de julgamento –

⁴ *Questão de Ordem na Ação Penal* nº 536, Rel. Min. Roberto Barroso, voto ainda não publicado, mas disponível em <http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2014/03/Questão-de-Ordem-na-AP-536.pdf>

determinou-se o desmembramento do feito no que se refere a esse acusado, com a posterior remessa dos autos à primeira instância, em razão de decretação de nulidade processual.

Em breve síntese, anulou-se o processo *ab initio* no que tange a esse acusado porquanto, após o início da instrução processual, muito embora o réu tenha mudado de advogado e informado tal fato à Suprema Corte, a comunicação de todos os atos processuais posteriores continuou a ser feita aos causídicos anteriores, que não mais lhe representavam.

Consta no extrato de ata acostado à fl. 52.232 dos autos da *Ação Penal* nº 470:

"(...)18) e, por unanimidade, acolheu a preliminar de cerceamento de defesa pela não intimação do advogado constituído pelo réu CARLOS ALBERTO QUAGLIA, suscitada pelo Defensor Público-Geral Federal, para anular o processo a partir da defesa prévia, exclusive, e, em conseqüência, determinou o desmembramento do feito, remetendo cópia dos autos ao primeiro grau de jurisdição a fim de que lá prossiga a persecução penal movida contra o acusado, prejudicada a arguição de cerceamento de defesa pela não inquirição das testemunhas arroladas na defesa prévia pelo acusado." (fl. 52.232, grifos nossos).

Ou seja: apesar da imposição da competência originária da própria Suprema Corte a todos os acusados da *Ação Penal* nº 470, por força de decisão exarada anteriormente, vê-se

que o reconhecimento da nulidade processual, apesar de não afetar, nem minimamente, o vínculo de conexidade ou o liame entre os fatos, conduziu à separação dos processos e à declinação de competência para o julgamento do feito desmembrado.

Por coerência à decisão anterior de unificação do processo, os autos deveriam sim ser desmembrados da ação penal principal, em virtude do reconhecimento da nulidade processual, mas deveriam permanecer no Supremo Tribunal Federal para processamento e julgamento.

No que concerne a esse acusado, então, o direito ao duplo grau de jurisdição foi devidamente observado, o que demonstra – e reforça – de maneira inequívoca que não havia qualquer justificativa jurídica para que todos os réus fossem processados e julgados em conjunto perante a Suprema Corte.

Nessa perspectiva, resta cabalmente comprovado que não só a legislação interna brasileira viola gravemente disposição que tutela o direito ao duplo grau de jurisdição prevista na Convenção Americana de Direitos Humanos ao permitir, ainda nos dias de hoje, o foro por prerrogativa de função, como também decisões casuísticas proferidas por cortes brasileiras, sem qualquer respaldo em critérios objetivos, ferem de morte tal princípio, ao estender a prerrogativa de foro àqueles que não o detêm.

A regra prevista na Constituição Federal brasileira, assim como pelo Pacto de San José da Costa Rica, é a ampla possibilidade de utilização de todos os recursos existentes na legislação (direito ao

duplo grau de jurisdição) para garantir a tutela jurisdicional efetiva. A exceção ocorreria – embora não devesse, pois também acaba por violar o mesmo princípio, além de subtrair dos acusados seu juiz natural – apenas na hipótese taxativamente prevista de competência constitucional originária do Supremo Tribunal Federal. Jamais pela aplicação de norma legislativa ordinária (conexão e continência) às hipóteses de *foro privilegiado*.

O que se esperava da Suprema Corte brasileira, dentro da atual legislação vigente, era uma coerência lógica entre o pacífico posicionamento da impossibilidade de ampliação das competências originárias por legislação ordinária e, por conseguinte, de aplicação das regras do Código de Processo Penal (conexão e continência) ao artigo 102, inciso I, alíneas *b* e *c*, da Constituição Federal (*foro privilegiado*).

A aplicação destas considerações ao caso concreto, ora levado à apreciação da Comissão, implica a conclusão de que a submissão das vítimas à regra da conexão e da continência, aliada ao julgamento em *foro privilegiado* (em única instância no Supremo Tribunal Federal) acaba por violar a determinação convencional de direito efetivo de um recurso integral.

Por essa razão, fica evidente o conflito normativo entre as regras da conexão e da continência e a disposição do artigo 8 (2), h do Pacto de San Jose da Costa Rica, o que implica, conseqüentemente, na violação também da garantia de acesso ao recurso prevista no artigo 25(1) de referido Pacto e do dever do Estado-parte de adotar disposições de direito interno para tornar efetivos os direitos previstos na Convenção Americana, consagrado em seu artigo 2º.

E nem se argumente, a este ponto, que a legislação infraconstitucional brasileira prevalece sobre os dispositivos do Pacto de San José da Costa Rica, pois, como é cediço, esse último foi devidamente incorporado em 1992, fato que lhe conferiu *status* supralegal.

Precisamente, porque, como aduziu um dos Ministros da Suprema Corte brasileira, em termos mais amplos, no julgamento de um dos precedentes da Súmula Vinculante 25:

“(...) o essencial é que a primazia conferida em nosso sistema constitucional à proteção à dignidade da pessoa humana faz com que, na hipótese de eventual conflito entre regras domésticas e normas emergentes de tratados internacionais, a prevalência, sem sombra de dúvidas, há de ser outorgada à norma mais favorável ao indivíduo.”⁵

Equivale a afirmar e o afirmou incisivamente o Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do outro precedente:

“Desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos- Pacto de San José da Costa Rica (art. 7 Q, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico,

⁵. Página 03 do voto proferido no RE 466.343-1/SP, Pleno, Rel. Min. CEZAR PELUSO, j. 03/12/2008, unânime. DJe n° 104, 05/06/2009. Realces pela transcrição

estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão.”⁶

Para além, entretanto:

“EMENTA: PRISÃO CIVIL. Depósito. Depositário infiel. Alienação fiduciária. Decretação da medida coercitiva. Inadmissibilidade absoluta. Insubsistência da previsão constitucional e das normas subalternas. Interpretação do art. 5º, inc. LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da CF, à luz do art. 72, § 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Recurso improvido. Julgamento conjunto do RE nº 349.703 e dos HCs nº 87.585 e nº 92.566. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.”⁷

Ora, decretar-se a insubsistência de “previsão constitucional” (“art. 5º, LXVII”) em virtude, declaradamente, de cláusula da Convenção Americana de Direitos Humanos, “(...) *ainda quando não se queira comprometer o Tribunal com a tese da hierarquia constitucional dos tratados sobre direitos fundamentais ratificados antes da Constituição (...)*”⁸, corresponde a reconhecer ao Pacto internacional em

⁶ RE 349.703-1/RS, Rel. p/ acórdão Min. GILMAR MENDES (art. 38, IV, b, do RISTF), j. 03/12/2008. DJe nº 104, 05.06.2009.

⁷ Rel. Min. CEZAR PELUSO, j. 03/12/2008, unânime. DJe nº 104, 05/06/2009. Realces pela transcrição.

⁸ Trecho de voto do Min. SEPÚLVEDA PERTENCE exarado na ADI 1.675 – MC e coligido ao proferido pelo Min. LEWANDOWSKI (p. 05) no HC 88.420-2/PR, 1ª T., j. 17.04.2007, unânime. DJ 08/06/2007.

apreço força constitucional⁹: sem ela, seria ele impotente para derrogar, como derogou, preceito da Lei Fundamental.

Nessa perspectiva, avulta a insustentabilidade jurídico-constitucional da submissão dos peticionários/vítimas – por efeito de regras processuais constantes na legislação infraconstitucional, à competência criminal que, originária do Supremo Tribunal Federal, sonega-lhe a “garantia mínima” de “recorrer para tribunal superior”.

E, como se sabe, a nossa Constituição preceitua, em seu artigo 5º, §2º, que os direitos e garantias nela expressos “*não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte*”.

Nesta ordem de ideias, vale trazer à baila brilhante lição de LUIZ FLÁVIO GOMES:

“(...) os tratados de Direitos Humanos contam com *status* diferenciado. Possuem valor constitucional (CF, art. 5º, § 2º) ou, no mínimo, supralegal (voto do Min. Gilmar Mendes). Esse é o fundamento principal do direito ao duplo grau de jurisdição no âmbito criminal (...)”¹⁰, expletivas quaisquer outras ponderações para que por incoercível se tenha a conclusão de que a submissão do processo e julgamento do ora peticionário à competência originária desse colendo

⁹ Admitida e defendida, com ponderosa fundamentação, pelos eminentes Ministros CELSO DE MELLO, EROS GRAU, ELLEN GRACIE, CARLOS VELLOSO, entre outros. Para mais, “a tese da constitucionalidade dos tratados emana de um consolidado entendimento doutrinário (Sylvia Steiner, A convenção americana, São Paulo: RT, 2000, Antonio Cançado Trindade, Flavia Piovesan, Valério Mazzuoli, Ada Pellegrini Grinover, Luiz Flávio Gomes etc.), que já conta com várias décadas de existência no nosso país (...)” (*A hierarquia dos tratados internacionais*, SYLVIO MOTTA, professor da Escola de Magistratura do Rio de Janeiro, Revista eletrônica CONJUR, Artigos, 18/09/2009).

¹⁰ *Direito de apelar em liberdade*. Migalhas, 29/05/2007. Realces nossos.

STF, máxime porquanto fundada, exclusivamente, em normas da legislação subalterna, por colidir de chofre com o cânone, “no mínimo supralegal”, que assegura, como “garantia mínima”, o direito de recorrer para tribunal superior, não escapa à implacável solução de continuidade imposta pela superioridade hierárquica do “fundamento principal do direito ao duplo grau de jurisdição no âmbito criminal”.

Não é, deste modo, admissível que a interpretação de normas infraconstitucionais (conexão e continência) derroque a competência constitucional estrita fixada pela Carta Magna e, mais, viole frontalmente o princípio do duplo grau de jurisdição, contido na Constituição Federal e também previsto no Pacto de San José da Costa Rica, ao qual aderiu de livre e espontânea vontade o Estado Brasileiro.

Também não há que se invocar aqui precedentes de tribunais europeus que permitem exceções à observância do princípio do duplo grau de jurisdição, tais como casos de condenação imposta em razão de recurso contra sentença absolutória ou determinada pelo tribunal máximo do país.

É bem verdade que alguns Estados defendem que o foro *privilegiado* implica na impossibilidade de observância ao direito ao duplo grau de jurisdição. Muitos se fundamentam na sistemática adotada pela Convenção Europeia de Direitos do Homem que, no artigo 2 (2) de seu protocolo de número 7, prevê exceções ao princípio quando “*o interessado tenha sido julgado em primeira instância pela mais alta jurisdição ou declarado culpado e condenado no seguimento de recurso contra a sua absolvição*”.

Todavia, como bem rememorou o professor LUIZ FLAVIO GOMES: “Diferentemente do que se passa com o sistema europeu, vem o sistema interamericano afirmando que o respeito ao duplo grau de jurisdição é absolutamente indispensável mesmo que se trate de condenação pelo órgão máximo do país. Não existem ressalvas no sistema interamericano em relação ao duplo grau de jurisdição.”¹¹

A própria Corte Interamericana, ao julgar o caso MOHAMED VS. ARGENTINA, rechaçou veementemente a possibilidade de utilização da sistemática europeia como mecanismo de interpretação da norma prevista na Convenção Americana, porquanto esta não previu expressamente qualquer exceção ao duplo grau.¹²

Também o Comitê de Direitos Humanos da ONU manifestou-se no mesmo sentido. É o que se observa do quanto registrado por ocasião do julgamento do caso BRUGES VS. COLÔMBIA:

“Article 14, paragraph 5 is violated not only if the decision by the court of first instance is final, but also where a conviction imposed by a appeal court or a court of final instance, following acquittal by a lower court according to domestic Law, cannot be reviewed by a higher court. Where the highest court of a country acts as first and only instance, the absence of any right to review by a higher tribunal is not offset by the fact of being tried by the supreme tribunal of the State party concerned; rather, such a system is incompatible with the Covenant, unless

¹¹ Disponível em: www.atualidadesdodireito.com.br/lfg, acesso em: 05 de fevereiro de 2014.

¹² Caso Mohamed VS. Argentina , Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones e Costas, par. 94.

the State party concerned has made a reservation to this effect.”¹³

Da mesma maneira, não cabe aqui alegar que os “*recursos*” mencionados no item 3 acima satisfazem, por si, o direito ao duplo grau de jurisdição e, portanto, cumpriram a exigência dessa garantia mínima.

Ora, tanto os *Embargos de Declaração* como os *Embargos Infringentes* são recursos apreciados, na hipótese de ação penal originária, pelo mesmo órgão que proferiu a decisão inicial, ou seja, os ministros que compõem o Tribunal Pleno da Suprema Corte Brasileira. E consoante registrado em julgamento anterior pela própria Corte Interamericana de Direitos Humanos:

“el derecho de recurrir del fallo es una garantía primordial que se debe respetar en el marco del debido proceso legal en aras de permitir que una sentencia adversa pueda ser revisada por un juez o tribunal distinto y de superior jerarquía orgánica”¹⁴

Afora isso, nenhum desses recursos permite a reanálise integral de fatos ou provas já apreciados por ocasião do primeiro julgamento. Os *Embargos de Declaração* permitem a revisão da decisão apenas para sanar eventual ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Excepcionalmente é admitido o efeito infringente deste recurso, desde que a decisão contenha um dos vícios mencionados e, para a sua correção, seja necessário modificar a decisão anterior.

¹³ Comité de Derechos Humanos, Observación General n. 32, Artículo 14: Derecho a la igualdad ante cortes y tribunales y a un ensaio justo, U. N. Doc. CCPR/C/GC/32 (2007), par. 47.

¹⁴ Caso Herrera Ulhoa VS Costa Rica, Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones e Costas, par. 158.

Por sua vez, os *Embargos Infringentes* permitem o reexame da matéria, mas são cabíveis apenas quando a decisão não é unânime e, no caso da Suprema Corte brasileira, quando a divergência é defendida por no mínimo quatro julgadores (artigo 333, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Nesse cenário, cumpre recordar feito análogo ao presente já apreciado por esta Comissão e, posteriormente, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, conhecido como *Barreto Leiva VS. Venezuela*. Apresentada em 31 de outubro de 2008, a denúncia tratava do caso do Sr. OSCAR ENRIQUE BARRETO LEIVA, condenado a 1 ano e 8 meses de prisão por delito contra o patrimônio público praticado durante a sua gestão como diretor geral da Secretaria da Presidência da República da Venezuela.

Dentre as várias violações de direitos humanos apontadas, destacou-se o fato de que a Corte Suprema de Justiça da Venezuela havia sido o único tribunal que conheceu e sentenciou – em única instância – o processo, o que caracterizaria afronta ao seu direito de recorrer.

Ao julgar a denúncia, a Corte Interamericana sustentou que sua jurisprudência tem se firmado no sentido de que o direito de impugnar a sentença busca tutelar o direito de defesa, na medida em que confere a possibilidade de interposição de recurso, isto é, a revisão de uma decisão condenatória. Sim, pois o direito à revisão da sentença outorga credibilidade ao ato jurisdicional do Estado e confere maior segurança e tutela aos direitos fundamentais do acusado.

Bem por isso, em sua decisão, a Corte Interamericana determinou a realização de novo julgamento. *In verbis*:

“El Estado, a través de su Poder Judicial y conforme a los párrafos 128 a 131 de esta Sentencia, debe conceder al señor Barreto Leiva, si este así lo solicita, la facultad de recurrir de la sentencia y revisar en su totalidad el fallo condenatorio al que hace referencia esta Sentencia (supra párr. 22) Si el juzgador decide que la condena estuvo ajustada a Derecho, no impondrá ninguna pena adicional a la víctima y reiterará que ésta ha cumplido con todas las condenas impuestas en su oportunidad. Si por el contrario, el juzgador decide que el señor Barreto Leiva es inocente o que la condena impuesta no se ajustó a Derecho, dispondrá las medidas de reparación que considere adecuadas por el tiempo que el señor Barreto Leiva estuvo privado de su libertad y por todos los perjuicios de orden material e inmaterial causados. Esta obligación deberá ser cumplida en un plazo razonable.” (grifos nossos)

Afora isso, também conferiu prazo razoável para que o Estado da Venezuela promovesse alterações em seu ordenamento jurídico interno de modo a respeitar, mesmo nas hipóteses de ação penal originária, o princípio ao duplo grau de jurisdição:

“13. El Estado debe, dentro de un plazo razonable y conforme a los párrafos 133 y 134 de esta Sentencia, adecuar su ordenamiento jurídico interno, de tal forma que garantice el derecho a recurrir de los fallos condenatorios, conforme al artículo 8.2h de la

Convención, a toda persona juzgada por un ilícito penal, inclusive a aquéllas que gocen de fuero especial.” (grifos nossos)

Diante de todo o exposto, inexorável a gravíssima violação ao direito ao duplo grau de jurisdição previsto no artigo 8, nº 2, *b*, da Convenção Americana de Direitos Humanos.

5. Autoridades responsáveis:

Supremo Tribunal Federal brasileiro: ministros que compõem a Corte não observaram o duplo grau de jurisdição ao deixarem de desmembrar o processo e remetê-lo à primeira instância quanto aos acusados que não detinham *foro privilegiado* por prerrogativa de função.

Estado Brasileiro: legislação brasileira não observa o princípio do duplo grau de jurisdição nas hipóteses de *foro privilegiado*.

6. Provas

Doc. 02 – denúncia

Doc. 03 – acórdão de recebimento da denúncia

Doc. 04 – ementa do acórdão condenatório

Doc. 05 – *Embargos de Declaração* de KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO e VINICIUS SAMARANE

DOC. 06 – acórdão que negou provimento aos *Embargos de Declaração*

Doc. 07 – *Embargos Infringentes* de KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO e VINICIUS SAMARANE

DOC. 08 – decisões que negaram seguimento aos *Embargos Infringentes*

Doc. 09 – *Agravos Regimentais* (JOSÉ ROBERTO SALGADO e VINICIUS SAMARANE) contra as decisões que negaram seguimento aos *Embargos Infringentes*.

Doc. 10 – ata de julgamento dos *Embargos Infringentes*.

Doc. 11 – ata de julgamento da sessão realizada no dia 13 de novembro de 2013 referente à execução antecipada das penas.

Doc. 12 – certidões parciais de trânsito em julgado da decisão condenatória e mandados de prisão de KÁTIA RABELLO e JOSÉ ROBERTO SALGADO.

DOC. 13 – decisão determinando cumprimento da execução antecipada da pena de VINICIUS SAMARANE, certidão de trânsito em julgado parcial e mandado de prisão.

Doc. 14 – Respostas preliminares de KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO e VINICIUS SAMARANE

Doc. 15 – Segunda *Questão de Ordem* no INQ 2245; Acórdão do INQ 2245, Terceiro e Décimo Primeiro *Agravos Regimentais* na *Ação Penal* nº 470 e *Alegações finais* de JOSÉ GENOÍNO, MARCOS VALÉRIO e JOSÉ ROBERTO SALGADO e respectivas decisões

Doc. 16 – *Questões de ordem* escrita e oral de JOSÉ ROBERTO SALGADO, *Agravo Regimental* e respectivas decisões

7. Do pedido

Diante do exposto, e em vista da gravidade e urgência do caso ora apresentado que ensejou a condenação dos peticionários/vítimas a longas penas de reclusão que já estão sendo executadas, é a presente para requerer:

- (i) o recebimento, análise e juízo positivo de admissibilidade da presente denúncia, após a prestação de informações pelo Estado brasileiro, com o seu posterior e regular processamento;
- (ii) a publicação de relatório, ao final da instrução do procedimento, com o reconhecimento da violação ao direito ao duplo grau de jurisdição previsto no artigo 8, n° 2, *b*, da Convenção Americana de Direitos Humanos pelo Estado brasileiro nos autos da Ação Penal n° 470 em trâmite perante a Suprema Corte, com recomendações para que seja a) realizado novo julgamento com relação aos petionários/vítimas, com a observância ao princípio mencionado; b) adequada a legislação interna brasileira de modo a garantir o exercício de mencionado direito;
- (iii) subsidiariamente, na inimaginável hipótese de descumprimento do quanto determinado por esta Comissão pelo Estado brasileiro, a submissão do caso à apreciação da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Requer-se, outrossim, **tramitação prioritária** da presente denúncia, nos termos do artigo 29, 2, *b*, do Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, tendo em vista que os petionários/vítimas atualmente encontram-se presos.

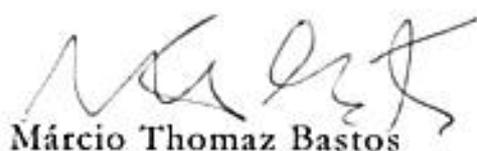
Em razão disso, pleiteia-se ainda que todas as intimações e notificações sejam dirigidas apenas aos seus representantes, subscritores da presente.

É o que se pleiteia, como medida da mais lúdima
JUSTIÇA!!

Termos em que,

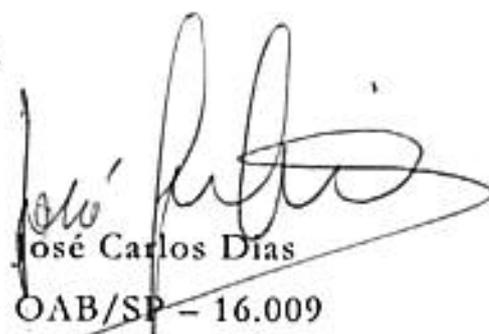
Pedem deferimento.

São Paulo, 10 de abril de 2014



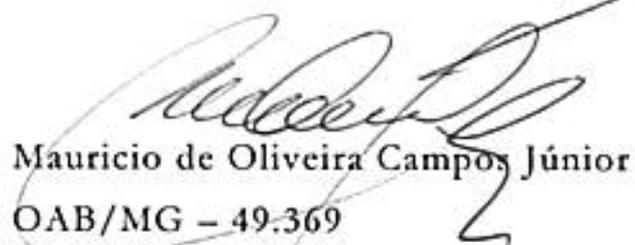
Márcio Thomaz Bastos

OAB/SP – 11.273



José Carlos Dias

OAB/SP – 16.009



Mauricio de Oliveira Campos Júnior

OAB/MG – 49.369